



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 13/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 14/2016

Assunto: Estabelece normas de combate a doenças endêmicas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. NORMAS DE POSTURA MUNICIPAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO. PREVISÕES SEMELHANTES ÀS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa estabelecer normas de combate a doenças endêmicas.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 07/08).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. Não se questiona que as doenças epidêmicas são um dos graves problemas que afetam o país, exigindo, além da conscientização popular, medidas de fiscalização por parte dos órgãos públicos.

6. Entretanto, boa parte da legislação para o emprego da fiscalização consta do Código de Postura Municipal (Lei Complementar nº 7/2007). Para se comprovar o que se acaba de dizer, conveniente a reprodução de alguns dispositivos da aludida lei em comparação com o projeto:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Lei Complementar nº 07/2007	Projeto de lei ordinária nº 14/2016
Seção II Dos Terrenos e Habitações [...] Art. 19 Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que: I - aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; II - expirado o prazo, a Prefeitura Municipal, poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetária da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento. Parágrafo único. Quando o serviço público de limpeza urbana for executado por concessionária ou permissionária, esta poderá executar os serviços de que trata o inciso II, mediante notificação e autorização do órgão competente da Prefeitura, sendo as despesas efetuadas cobradas diretamente do proprietário do imóvel. [...] Art. 21 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos. §1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e/ou contaminada, bem como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, ou que de alguma forma venha a comprometer a higiene das habitações vizinhas. §2º As providências para o escoamento das águas estagnadas e/ou contaminadas, nos terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários. §3º Nos imóveis localizados às margens dos rios deverão ser adotadas medidas de preservação ambiental determinadas pelas normas pertinentes. Art. 23 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos: I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água; II - facilidade de sua inspeção; III - tampa removível. Seção III Dos Estabelecimentos	Art. 2º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Pitanga são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, e evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes aegypti" transmissor da dengue, da "chikungunya", do Zika Virus ou outras doenças, ou de quaisquer outros animais, transmissores ou não de moléstias ao ser humano. Parágrafo único. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem: I. a limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos; II.a drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a ação de ambiente propício à postura de larvas por parte do mosquito "Aedes aegypti", ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças; III. a limpeza e a desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. Art. 3º. Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de "Aedes aegypti" deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios que impeçam o acúmulo de água oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie. Parágrafo único. Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no "caput" deverão ser acondicionados distantes um metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário. Art. 4º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 25 As piscinas de natação deverão obedecer rigorosamente às normas estabelecidas no Código Sanitário do Estado Seção V Da Extinção de Insetos Nocivos Art. 76 Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas, mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro de sua propriedade, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água. Art. 77 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o artigo anterior, será feita notificação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização do problema.	municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada. Art. 5º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos. Art. 6º. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.
--	---

6. Como se percebe, desde 2007 já existem no Município normas que permitem a fiscalização de focos endêmicos.

7. E não é só. O projeto ainda trata dos cemitérios em seu art. 7º. Mais uma vez, conveniente a comparação entre os diplomas:

Lei Complementar nº 07/2007	Projeto de lei ordinária nº 14/2016
Seção X Dos Cemitérios Art. 154 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios. Art. 162 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.	Art. 7º. Nos cemitérios é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água. § 1º. Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado. § 2º. A Administração Municipal fica autorizada a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estejam devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



8. Não se pode também perder de vista que recentemente foi editada medida provisória sobre o assunto:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

*Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

- I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e
- III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

- I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e
- II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

9. Além da prescindibilidade do projeto, ele contém vício de inconstitucionalidade formal.

10. Parece claro que os dispositivos do projeto estabelecem normas de postura municipal. Pois bem. O Código de Postura Municipal foi aprovado como lei complementar. Dessa forma, qualquer modificação ou acréscimo de dispositivos deve ser realizada por esta espécie normativa. Aliás, o projeto deveria ser para alteração da Lei Complementar nº 07/2007.

11. A proposição, portanto, por ter sido etiquetada como diploma ordinário, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal.

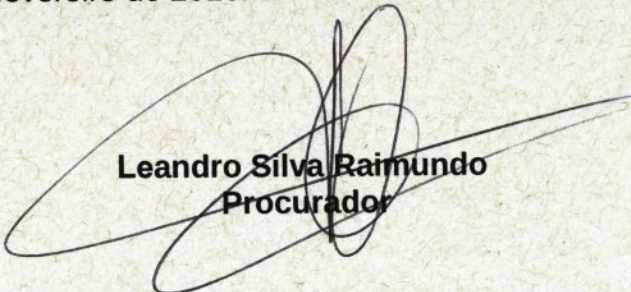
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, à luz das razões expendidas, opina-se pelo arquivamento da proposição.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de fevereiro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador